



ETAD ERNESTO
TZIRULNIK
ADVOCACIA **40**
ANOS

PORANDUBA

12.2025

Edição especial: retrospectiva 2025 e entrada em vigor da Lei 15.040/2024

poranduba. *[Do tupi = 'pergunta', 'notícia', 'informação'.] S. f Bras. História; notícia; relação.*

Mais do que um simples repositório de informações, a Poranduba é uma provocação ao diálogo. Para a construção do direito do seguro, é necessária a boa informação aliada ao questionamento e à crítica. Poranduba, em Tupi, é notícia e é pergunta, um diálogo.

A entrada em vigor da nova Lei de Contrato de Seguro

Como já antecipamos na Poranduba ao longo de todos os meses de 2025, entrou em vigor em **11.12.2025** a Lei 15.040/2024, a Lei de Contrato de Seguro brasileira (“LCS”).

Fruto de duas décadas de ricos debates jurídicos, a LCS nasceu para atender à demanda da sociedade por um regime adequado do contrato de seguro, que refletisse a cultura jurídica securitária desenvolvida na prática brasileira até então. A LCS faz isso por vários meios: disciplina detalhadamente a formação do contrato e os deveres informativos no momento da contratação, vinculados ao questionário formulado pela seguradora; estabelece requisitos para o agravamento do risco e o distingue da causação dolosa do sinistro; estabelece prazos para a regulação e liquidação de sinistro e prevê expressamente o direito do segurado a acessar os documentos produzidos nessa etapa; prevê quais são os deveres das partes e dos intervenientes no contrato – como o segurado, a seguradora, o estipulante, o regulador e liquidador de sinistro –; aprimora o regime da prescrição; entre outras previsões ¹.

Essas e várias outras normas têm uma finalidade que sempre se fez clara durante a concepção e tramitação do projeto legislativo: criar uma moldura jurídica justa e equilibrada para o contrato de seguro, de modo que o setor securitário brasileiro possa crescer e estimular todas as áreas da economia nacional.

Agora, estando a lei posta, cabe a toda a sociedade trabalhar em conjunto para interpretá-la e aplicá-la corretamente. Ao longo de 2025, a Poranduba foi um espaço para refletirmos juntos sobre as mudanças trazidas pela nova Lei, preparando o terreno para quando ela entrasse em vigor. Esse momento chegou: em 2026, continuaremos debatendo o conteúdo do texto legal e iniciaremos a tarefa de observar e discutir sua aplicação aos casos concretos. Até lá!

¹ Sobre esses temas, cf. Poranduba [04.2025](#), [05.2025](#), [07.2025](#), [08.2025](#), [09.2025](#), [10.2025](#) e [11.2025](#).

Como citar este texto: ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA. A entrada em vigor da nova Lei de Contrato de Seguro. Informativo Poranduba 11.2025. Disponível em: www.etad.com.br/poranduba. Acesso em: [data].

Jurisprudência: os julgados mais relevantes de 2025 em direito do seguro

O ano foi profícuo em julgados sobre contratos de seguro no STJ. Acompanhamos as novidades mês a mês na Poranduba. Caso tenha deixado passar alguma, não deixe de ver abaixo nossa seleção dos acórdãos mais interessantes sobre seguros no ano que agora termina:

Subrogação

O STJ decidiu o [Tema Repetitivo 1282](#), segundo o qual a seguradora, ao subrogar-se em razão do pagamento de indenização por sinistro, não pode valer-se das prerrogativas processuais dos consumidores – notadamente, as que dizem respeito a competência e ônus da prova (Poranduba [02.2025](#)).

Além disso, a 4ª Turma decidiu que o crédito do fiador sub-rogado, em razão de pagamento realizado após o pedido de recuperação judicial pelo devedor, tem natureza extraconcursal ([AgInt no REsp 1847065 / SP](#), Poranduba [03.2025](#)). A matéria não é uniforme entre a 3ª e a 4ª Turma, e atualmente pendem de julgamento embargos de divergência opostos no [REsp 2123959 / GO](#) sobre o tema. A discussão relacionada à fiança poderá repercutir, no futuro, sobre o regime da sub-rogação da seguradora em casos de recuperação judicial, ainda objeto de discussões.

Reiterou-se, ademais, o já consolidado entendimento de que as limitações ao direito do segurado (em razão, por exemplo, da Convenção de Varsóvia e de Montreal no caso do transporte aéreo, ou de limitações contratuais) são transmitidas à seguradora sub-rogada ([AREsp 2362933 / SP](#), Poranduba [10.2025](#)).

Seguro de vida

O STJ decidiu que a prescrição da pretensão do beneficiário em seguro de vida é decenal, mesmo quando o beneficiário também houver contratado, na qualidade de segurado, um seguro de vida em favor do de cujus ([AREsp 2323675 / SC](#), Poranduba [01.2025](#)). Outro julgado nesse sentido foi proferido em junho ([REsp 1879687 / PR](#), Poranduba [07.2025](#)).

Ainda no tema do seguro de vida, a Corte reforçou que a seguradora não pode recusar-se a renovar o contrato após longos períodos de renovações automáticas ([AgInt no REsp 2015204 / SP](#), Poranduba [09.2025](#)). Além disso, esclareceu que a seguradora de vida responde objetivamente por vazamento de dados sensíveis do segurado ([REsp 2121904 / SP](#), Poranduba [02.2025](#)).

Por fim, o STJ confirmou que eventual embriaguez ou uso de entorpecentes não pode afastar a exigibilidade do capital segurado no caso de sinistro em seguro de vida ([REsp 2154565 / SC](#), Poranduba [10.2025](#); [REsp nº 2.204.888/PR](#), Poranduba [11.2025](#)).

Seguro-garantia

O STJ deixou claro que, no seguro-garantia, a “caracterização” (comprovação) do sinistro pode ocorrer após o fim da vigência da apólice, bastando que o sinistro (i.e. o inadimplemento) tenha ocorrido dentro da vigência ([AREsp 2678907 / SP](#), Poranduba [03.2025](#)).

O seguro-garantia voltou à pauta com o julgamento do [Tema 1203/STJ](#), em que se firmou o entendimento de que o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária têm o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito também nos processos de execução fiscal de crédito não tributário (Poranduba [06.2025](#)).

Outros temas

O STJ explicitou que a falta de pronta notificação do sinistro à seguradora não é suficiente para gerar automaticamente a sanção de perda da indenização. Essa consequência exige (i) má-fé ou culpa grave na omissão da notificação e (ii) prejuízo à seguradora, por não poder se beneficiar da redução dos prejuízos indenizáveis por meio de medidas de salvamento, preservação ou minimização das consequências ([AgInt no AREsp 2655221 / MA](#), Poranduba [03.2025](#)).

Também se explicitaram requisitos do agravamento do risco: para que ele incida, reclama-se dolo do segurado ou beneficiário; e, para que haja dolo, pressupõe-se a imputabilidade do agente que agrava o risco (**REsp 2174212 / PR**, Poranduba **04.2025**). Vale notar que, na LCS, uma precisão importante é feita para distinguir o agravamento do risco da provocação dolosa (Poranduba **09.2025**).

Também se tratou sobre o elemento da empresarialidade no contrato de seguro, decidindo-se que as associações de proteção veicular não são seguradoras e que seus contratos não são contratos de seguro, embora sejam a eles equiparados para proteção do consumidor (**REsp 2186942 / SC**). A questão foi solucionada pela Lei Complementar 213/2025, que inclui as associações de proteção patrimonial no âmbito de supervisão da Susep (Poranduba **06.2025**).

Regulação: um ano de mudanças no SNSP

A Susep e o CNSP tiveram uma tarefa importante a desempenhar em 2025: revisar a regulamentação aplicável aos seguros para adequá-la ao novo regime legal estabelecido não só pela Lei de Contrato de Seguro, como também pela Lei Complementar 213/2025 – que incluiu novos agentes no âmbito de supervisão da Susep e foi tema da Poranduba **01.2025**, **03.2025** e **04.2025**.

Em março, a Susep criou um Grupo de Trabalho destinado a colher subsídios para a regulamentação da Lei Complementar 213/2025 (Poranduba **03.2025**). Como resultado desse esforço, as minutas submetidas às Consultas Públicas n.º 02/2025, 07/2025, 11/2025 e 12/2025 destinaram-se especificamente a essa regulamentação, disciplinando, respectivamente, as operações de proteção patrimonial mutualista, as sociedades cooperativas de seguros e a adaptação do regime sancionador.

Em setembro, lançou-se também o Grupo de Trabalho sobre Seguros Catástrofe, com o propósito de discutir diagnósticos e recomendações de aperfeiçoamento para que o seguro possa ser usado como instrumento de política pública frente às cada vez mais frequentes catástrofes naturais.

Foram lançadas ao todo **13 consultas públicas**, das quais destacamos a **Consulta Pública n.º 10/2025**, dedicada a minuta de Resolução Susep que regulamenta os **seguros de danos**.

Ademais, em 2025 foram publicadas diversas normas, como: a **Resolução CNSP 484/2025**, que rege o seguro de vida universal, revogando a Resolução CNSP n.º 344/2016; a **Resolução CNSP 485/2025**, que estabelece diretrizes relacionadas a questões ambientais, sociais e climáticas aplicáveis ao seguro rural; a **Resolução Susep 55/2025**, que dispõe sobre condições contratuais referenciais para o seguro rural no âmbito do Programa de Subvenção estabelecido pela Lei 10.823/2003.

Além disso, desde 08.11.2025, a Susep tem **sede** em **Brasília**, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, 13º andar, no Edifício Seguradoras. A alteração de sede se dá em cumprimento ao início da vigência do **Decreto 12.616/2025**.

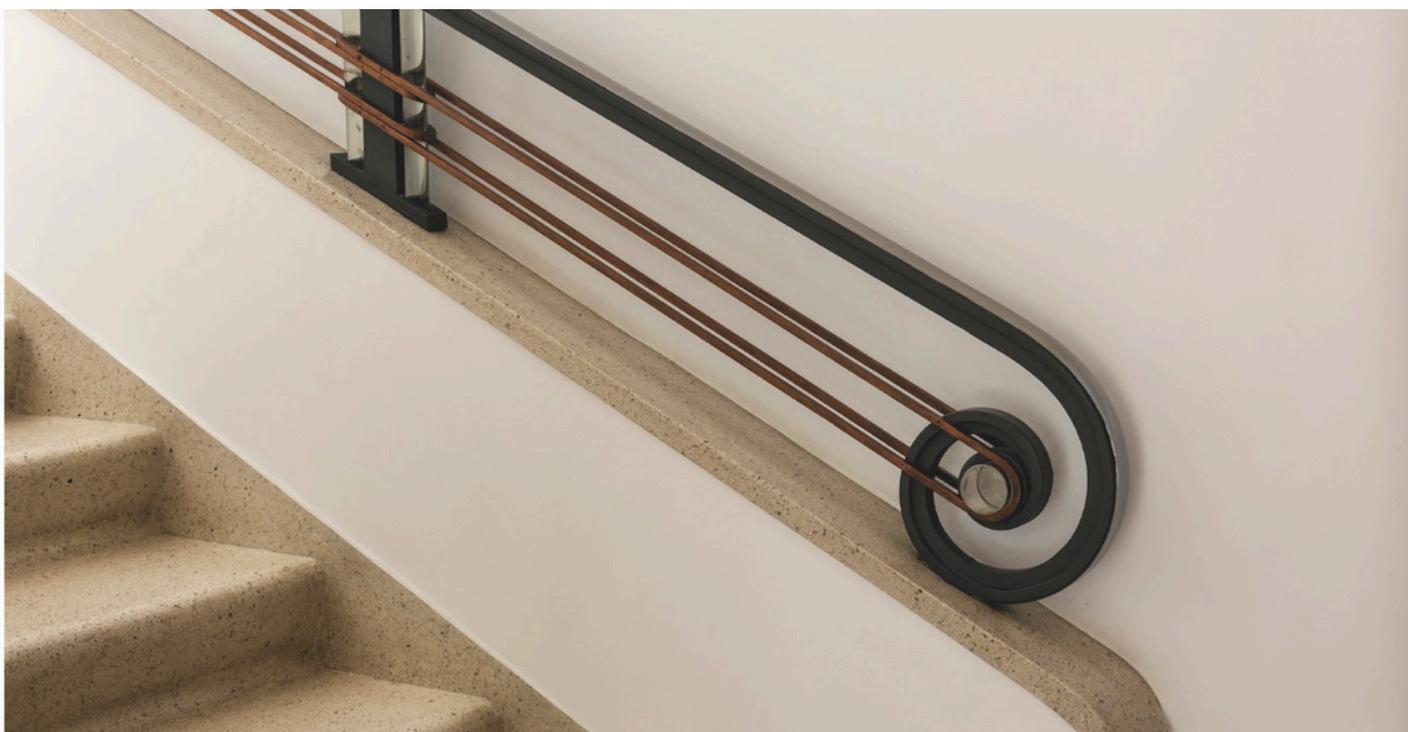
Vale a pena recordar em 2025: um ano de debates sobre a LCS

O ano de 2025 foi marcado por frutíferos congressos, dos quais destacamos o **X Congresso Internacional do IBDS**, em outubro, dedicado à discussão sobre a LCS e que homenageou a Professora Judith Martins-Costa e o fotógrafo Sebastião Salgado. Também marcou o ano o **Congresso de Direito Comercial**, em maio, homenageando o Prof. Fábio Ulhoa Coelho.

Também foram publicadas, por ocasião do X Congresso Internacional do IBDS, a obra coletiva “Nova Lei de Contrato de Seguro: estudo sistemático”, coordenado por Ernesto Tzirulnik e Fábio Ulhoa Coelho, da qual participaram vários dos sócios da ETAD; a obra “A Nova Lei do Contrato de Seguro e o Direito Intertemporal” de Gustavo Haical, sócio da ETAD; e a obra coletiva do IX Fórum do IBDS, realizado em Brasília em 2023.

A Escola de Negócios e Seguros, em conjunto com o IBDS, organizaram duas edições do curso Nova Lei de Contrato de Seguro e Seus Impactos, coordenadas por Ernesto Tzirulnik.

Por fim, para colaborar com a continuidade do estudo da LCS por juristas de todo o mundo, o IBDS está disponibilizando as traduções do texto legal para vários idiomas. Confira as que já foram publicadas: [inglês](#), [espanhol](#), [italiano](#) e [japonês](#).



São Paulo

ENDEREÇO

Rua Ceará 202, Pacaembu
CEP 01243-010

TELEFONE

+ 55 11 3829 0202
+ 55 11 3829 0650

Brasília

ENDEREÇO

SAF Sul, Quadra 2 - Lote 4, Sala 202
CEP 70070-600

TELEFONE

+ 55 61 3247 0650

